

## FÔRO DO DOMICÍLIO DO RÉU

LUIZ PEREIRA DE MELO

Desembargador do Tribunal de Justiça e Professor  
Fundador da Faculdade de Direito de Sergipe

Perdura na seara da aplicação do Código de Processo Civil, manifesta controvérsia em derredor de alguns princípios doutrinários.

Amplas discussões surgem em tórno do verdadeiro sentido do art. 133 do referido código.

O Código de Processo Civil, em seu art. 134 acentua que: "O réu será, em regra, demandado no fóro de seu domicílio, ou, na falta, no de sua residência".

No tocante ao princípio dominante no que concerne a competência, o juiz é exatamente aquêle que tem jurisdição no lugar em que o réu tem domicílio.

É o primado do direito romano, tão bem estruturado nas legislações civilizadas.

Fulge, neste assunto, a lição de Mortara: — "para o réu, a aplicação da regra exposta conduz à consequência, quase sempre, dêle receber o ataque e ser levado a júizo no lugar em que presumidamente lhe parece mais cômodo e fácil defender-se".

A competência é a medida da jurisdição como se difunde vulgarmente.

É, assim, a distribuição do poder jurisdicional.

Na competência, possui o juiz o poder de decidir as questões oriundas das relações jurídicas.

Por estas razões, Ricci não vacilou em dizer que o estudo da competência — "não tem outro escopo senão indagar a qual dos magistrados cabe pronunciar o "jus dicere" em uma dada controvérsia, pois a jurisdição é o direito, a competência é a medida".

Compreende-se fâcilmente que o juiz, por uma razão singular, é o verdadeiro julgador de sua competência.

Isto mostra que o juiz não pode escapar ao desempenho de sua nobilitante missão.

Não se pode esquecer igualmente que êle jamais poderia escapar ao desempenho funcional, exercendo atribuições que não pode delegar.

Não se pode esquecer que o princípio da teoria da competência abrange duas modalidades características: a competência absoluta e a competência relativa.

Observe-se que a competência absoluta promana na realidade das leis de organização judiciária, leis que segundo Mortara são eminentemente políticas, pois regulam as funções de um dos grandes órgãos de ação do Estado.

Convém notar que as regras da competência absoluta constituem laços entre os tribunais e juizes — todos integrantes do Poder Judiciário.

Por outro lado, a competência relativa, que é instituída pelas leis do processo, tem o escopo singular do interesse privado, propiciando, sem dúvida, maior comodidade dos contendores.

Enquanto a competência absoluta é prescrita: 1.º pelo grau do juiz; 2.º pelo valor da causa; 3.º pela matéria do litígio; 4.º pela conexão ou continência da lide; a competência relativa é determinada pelo território, isto é, pelo “critério ordinário da determinação da circunscrição judiciária na qual a controvérsia deve ser tratada, em razão da circunstância peculiar que lhe é própria”, ou pelo critério excepcional.

Tem-se dito que a incompetência é o estado do juiz que não pode conhecer duma ação ou duma defesa, a não ser cometendo uma violação da lei e mesmo um excesso de poder.

Pergunta-se: em face de haver transferência de residência do réu para outro lugar, depois de iniciada a demanda propiciará nova competência do juízo?

Parece-nos que não se altera pela razão de haver o réu transferido residência para outro lugar, mesmo depois de iniciada a demanda.

É jurídico que a relação processual permaneça regularmente.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu art. 151, estabelece:

— “Não influirão na competência do juízo as transformações posteriores à propositura da demanda e relativas ao domicílio, à cidadania das partes, ao objeto da causa ou seu valor”.

A competência se determina pelo domicílio do réu, em face da regra geral consignada pelos arts. 133, n. I e 134 do Código de Processo Civil.

De fato, prevenção e conexão são institutos indissolúvelmente ligados.

De tal modo que são determinantes da derrogação da competência geral ou ordinária.

Resulta disso que a prevenção, propriamente dita, “representa figura rudimentar do princípio, pelo qual a conexão atua sobre a determinação do juiz”.

Garsonnet, em seu famoso — “Traité”, estudando o assunto, elucida “a regra de competência determinada pelo domicílio aplica-se, salvas as exceções legais, a todas as ações pessoais e às ações reais sobre móveis, bem como às ações que concernem ao estado das pessoas”.

Sabe-se que o Código Civil, postergou a doutrina que considerava o domicílio “uma ficção de direito, uma relação que a lei estabelece entre uma pessoa e um certo lugar”, consoante os ensinamentos dos mestres, para acolher o ensinamento de Planiol, que considera o domicílio como uma realidade, como o lugar em que uma pessoa se estabelece de modo definitivo.

Aliás, como é sabido, o domicílio denota duas características simultâneas: a residência e o ânimo definitivo de residir.

Bem se vê que a sistemática processual hodierna, apartou-se da legislação anterior.

Não concebe que a competência seja determinana pelo fóro do contrato.

Omitiu, sem dúvida o Código de Processo Civil, quando disciplinou o assunto da competência, o acerto da convenção das partes.

Efetivamente houve “o deliberado propósito de não mais se permitir a escolha do fóro pelas partes contratantes, para nêles serem ajuizadas todas as futuras e possíveis demandas oriundas da convenção entre elas firmada”.

Bem se vê, que o legislador brasileiro, em assim procedendo, quebrou uma tradição existente no nosso Direito.

Abandonou uma doutrina que perdurava no direito processual dos povos civilizados.

Em verdade há uma controvérsia entre o Código de Processo Civil e o preceito contido no art. 42 do Código Civil pátrio, que assim prescreve:

“Nos contratos escritos poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes”.

O Código Civil adota o sentido de permissibilidade da escolha do domicílio, justamente com o fim de — “atribuir competência ao juízo do domicílio eleito para conhecer de todas as demandas resultantes do contrato livremente ajustado entre as partes”.

De sorte que, em face da omissão do Código de Processo Civil, perdeu o preceito do art. 42 do Código Civil sua prevalência.

A experiência jurisprudencial tem demonstrado que — “é competente o fóro do domicílio dos pais para aí ser pedido a apreensão do filho menor, que se acha em poder de terceiro”.

É um princípio que tem em seu favor abalizados doutrinadores.

Dentre êles, Cunha Gonçalves, em seu “Tratado”.

O Código de Processo Civil, ainda prescreve em seu art. 151: — “não influirão na competência do juízo as transformações posteriores à propositura da demanda e relativas ao domicílio, à cidadania das partes, ao objeto da causa ou ao seu valor”.

Analisando o mencionado texto, De Plácido e Silva, teve ensejo de lembrar que: “A ação continuará regularmente o seu curso perante o juiz inicialmente escolhido ou impôsto, que êle é, por isso

mesmo, o competente, mantendo-se sob sua direção o andamento do processo, até seu final, em que pese aos fatores influentes na competência que possam posteriormente, ocorrer ou transformar a situação originária". ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I, pág. 388, 4.<sup>a</sup> ed., 1956).

Resulta disso, inconcussamente, a "perpetuatio fori".

Seria um absurdo jurídico se as transformações posteriores, pudessem influir na competência, sejam concernentes ao domicílio, à cidadania e bem assim ao objeto da demanda ou ao seu valor.

Se, portanto, a competência está determinada, pelo preceito do art. 133 da lei processual civil, e portanto firmada e estabelecida, não se pode admitir princípio em sentido contrário.

Foi certamente por tudo isso que Chiovenda, ensinou — o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", agasalhado no art. 151 do Código de Processo Civil, tem apoio integral na doutrina como na jurisprudência.

Estudando o assunto, Pedro Batista Martins, em seus "Comentários, ao Código de Processo Civil", vol. II, pág. 41, assevera:

— "O Código, ao fixar a regra de que a demanda deverá ser proposta no fóro do domicílio do réu, ou, na falta, no de sua residência, não inovou o direito anterior, apenas imprimiu maior rigidez ao critério territorial eleito, restringindo as exceções, que eram numerosas, pois que hoje não se admite, como causas determinantes da competência, o contrato e o delito".

No tocante à existência de mais de um réu e sendo os domicílios diversos, mesmo assim, serão demandados no fóro de qualquer um deles.

Consoante focaliza o § 2.<sup>o</sup> do art. 134, do Código de Processo Civil, assegura ao autor, como é racional, na hipótese de pluralidade de réus, a prerrogativa de escolher o fóro do domicílio de qualquer deles.

Tratando-se de domicílio de entidade jurídica, será aquele que fôr consignado em seus Estatutos.

Não obsta que existam inúmeros estabelecimentos em diversos lugares.

O princípio normativo do art. 133, n. I, do Código de Processo Civil, só faz exceção de sua aplicabilidade no que concerne às demandas de desquite e nulidade de casamento.

É fora de dúvida que o poder conferido a cada juiz está circunscrito a um determinado fóro.

Exatamente a — "um lugar dentro de cujos limites o juiz exerce o seu ofício; tem jurisdição, vale dizer, o poder de obrigar as pessoas e as coisas ali encontradas.

Aí assenta a chamada competência territorial, para decidir as causas relativas às pessoas domiciliadas dentro daquele círculo judiciário (competência "ratione personae") e às coisas que ali se situam (competência "loci rei sitae").

Extinta a jurisdição, com ela desaparecerá a competência, com aplicação imediata da lei nova".

Em sua declaração de voto que proferimos no Tribunal de Justiça do nosso Estado, tivemos o ensejo de ressaltar que — sendo a competência determinada pela lei, não pode, em absoluto ser modificada por uma simples modalidade de distribuição.

A distribuição, convém ressaltar, visa, exclusivamente a implantar um sistema de serviço.

É fora de dúvida que o Código de Processo Civil, omitiu no que se refere ao fóro de eleição, quando prescreveu no art. 133, a normal geral de competência.

No art. 134, estabeleceu, como regra geral, o fóro do domicílio do réu.

Como se sabe, ensejou um amplo debate doutrinário na espécie, com os mais acentuados reflexos na seara jurisprudencial.

Admirável a prerrogativa das partes escolherem um fóro especial para solução dos seus dissídios.

A única exceção é a do art. 150, e que Pontes de Miranda, proclama "as transformações entre o despacho e a citação influem na competência. Só não influem as posteriores à propositura da demanda". ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I, pág. 517).

Observe-se que a competência pelo valor da causa "depende de lei de organização judiciária". (Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I, pág. 469) sendo absoluta e improrrogável (Pedro Batista Martins, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. II, pág. 22; Bonumá, "Direito Processual Civil, vol. I, pág. 348; Liebman, Nota 7, ao § 25 das "Instituições" de Chiovenda, edição Saraiva, 1943, vol. II, pág. 217; Jorge Americano, "Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro", vol. I, pág. 254; Ataliba Viana, "Inovações e Observações", n. 4; Gusmão, "Processo Civil e Comercial", vol. I, pág. 196) etc., etc.

Deixemo-nos de ilusões acadêmicas.

Determinada a competência, pelos modos consignados no art. 133 do Código de Processo Civil e firmada e portanto estabelecida, torna-se imutável.